

O ACESSO DA PESSOA IDOSA À EDUCAÇÃO

Anderson Fagundes Rezende^{1*}; Rômulo Renato Cruz Santana²

Palavras-chave:

Estatuto do Idoso.
Ensino. Qualidade de
vida do Idoso

RESUMO - O presente estudo trata de uma importante e atual questão: o envelhecimento social e a necessidade de adequação social e estatal para que haja o acesso das pessoas idosas à educação. Os núcleos de ensino são sucateados, quanto ao atendimento aos idosos, que muitas vezes são deixados de lado, por falta de políticas públicas efetivas para a inclusão das pessoas idosas na sociedade acadêmica. O objetivo central é demonstrar as principais legislações existentes quanto ao direito do idoso à educação e outros direitos fundamentais e, desta forma, buscar evidenciar qual a falha do direito nacional, quanto da efetivação normativa. A pesquisa foi baseada em um estudo de análise qualitativa, que buscou evidências, além da própria legislação e de instrumentos como o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal, em pesquisas quantitativas realizadas com idosos acerca do conhecimento prático e teórico de seus direitos. Restou demonstrada a falta de divulgação e de uma ampliação de conhecimento não apenas entre o público alvo da legislação, mas também para a sociedade como um todo. Afinal, as questões socioculturais têm grande peso na problemática

Keywords: Statute of
the Elderly. Teaching.
Quality of life of the
Elderly.

ABSTRACT - This study deals with an important and current issue: social aging and the need for social and state adequacy so that the elderly have access to education. The teaching centers are damaged when it comes to the care of the elderly, who are often left aside for lack of effective public policies for the inclusion of the elderly in academic society. The main objective is to demonstrate the main existing legislations regarding the elderly's right to education and other fundamental rights and, thus, to try to show what is the failure of national law as to the normative effectiveness. The research was based on a qualitative analysis study, which sought evidence, besides the legislation itself and instruments such as the Statute of the Elderly and the Federal Constitution, in quantitative research carried out with the elderly about the practical and theoretical knowledge of their rights. The lack of dissemination and expansion of knowledge was demonstrated not only among the target audience of the legislation, but also for society as a whole. After all, socio-cultural issues have great weight in the problematic.

1. Acadêmico do curso de Direito, Faculdade Morgana Potrich – FAMP. Mineiros – Goiás, Brasil.

2. Professor. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Goiás – Regional Brasil (2019). Coordenador do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail anderson_rezende_@hotmail.com



INTRODUÇÃO

Os idosos fazem parte de uma população que, apesar de estar em constante crescimento, ainda é marginalizada por vários fatores sociais; dentre estes fatores, estão questões que englobam desde a época onde cresceram até a falta de oportunidades pela qual passaram ao longo da vida: tratando-se de diferente época e de necessidades diferentes, por exemplo, o acesso à educação era reduzido em prol da necessidade de trabalhar para ajudar com o sustento familiar (BARBOSA-FOHRMANN, ARAÚJO, 2018).

A educação, que é um direito de todos, não é devidamente explorada quando a questão em volta dela é o acesso da população idosa brasileira; ainda que haja a possibilidade de que pessoas mais velhas frequentem as instituições de ensino públicas, inexistem incentivos do Estado para que, de fato, aconteça, tampouco uma conscientização maciça com este objetivo. Os idosos que se colocam na posição de estudante são vistos como uma estatística surpreendente, com um olhar de surpresa, não de admiração (RODRIGUES; MAFRA; PEREIRA, 2019).

A reforma necessária não é apenas uma necessidade em torno das questões educacionais, mas em nível social. A população idosa deve parar de ser vista como incapaz ou colocada dentro de estereótipos culturais frágeis que impõem barreiras, sendo tratados como pessoas e, desta forma, cidadãos de direito que devem e merecem ter acesso às garantias constitucionais.

Apesar de um assunto extremamente atual, dado o momento de envelhecimento da sociedade em que vivemos, o acesso à educação do idoso ainda não é tão falado quanto deveria ser; poucos artigos científicos tratam sobre a necessidade de discutir os direitos da população idosa.

Desta maneira, a falta de conhecimento e divulgação ocasiona em outro problema: a falta de iniciativas públicas e privadas para tratar o tema com seriedade e oferecer uma solução para esta população que, em muitos casos, vive à margem da sociedade pelo simples fator de possuírem mais idade e um acesso limitado à informação. Este problema, todavia, surge de uma época diferente, em que o acesso à educação básica e aos estudos, foi retirado de uma parcela grande da população idosa de hoje, que tinha anseios e necessidades diferentes.

A motivação para o presente artigo, desta feita, é a de fazer um estudo que levante as falhas no sistema e procure possíveis justificativas para elas, de maneira que seja possível traçar um paralelo entre a problemática e as possíveis soluções, atendo-se às carências da população idosa no Brasil; com o objetivo central de mensurar a situação em que a educação brasileira se encontra, com relação ao acesso dos

idosos a ela, percebendo a natureza falha do direito quanto à prática e, de tal maneira, ampliar a informação acerca do direito do idoso, estabelecer estratégias que encaminhem soluções e identificar as maneiras positivas de interferir na maneira como a população idosa é exposta ao segmento educacional.

A pesquisa está relacionada com referências bibliográficas, através da revisão da literatura contida em livros, artigos, periódicos e demais fontes de informações certificadas. Além disso, foi feita uma análise das legislações pertinentes que tratam da relação do idoso com o acesso à educação, elevando a necessidade de buscar no poder judiciário, os direitos relacionados a esta parcela da população e, mais do que isto, traçar um paralelo entre as políticas públicas existentes e a legislação.

Segundo Minayo (2012, p. 622) a análise qualitativa possui a compreensão de que: “o movimento que informa qualquer abordagem ou análise se baseia em três verbos: compreender, interpretar e dialetizar”. A abordagem qualitativa foi a escolhida para nortear a pesquisa, através de informações que vão além das quantitativas, através de dados que precisam de uma interpretação mais incisiva.

Os artigos foram escolhidos através da utilização do *Google Acadêmico* e periódicos como o *SciELO*; através do critério de que deveriam compreender, preferencialmente, cinco anos desde a data de publicação, de maneira a trazer abordagens atuais ao tema. Para a inclusão e exclusão da bibliografia será feita uma análise dos tópicos ‘introdução’ e ‘resumo’.

A necessidade de produzir artigos diretamente relacionados com a luta dos idosos surge como uma questão importantíssima; afinal, por que deveriam ser colocados como pessoas com menor importância? É muito comum que seja debatido, por exemplo, o direito do jovem de conquistar uma universidade, de adentrar o mercado de trabalho, mas e a equidade para garantir que os idosos possuam o mesmo direito? Afinal, já foram jovens privados deste direito.

A Educação como Um Direito Básico

A educação é um dos maiores bens de um cidadão, servindo como um parâmetro que vai desde a maneira de calcular o quanto uma pessoa é competente até sua inserção na sociedade, uma vez que, por vários motivos o fracasso escolar é tido como um grande problema, atrapalhando a convivência social do indivíduo. Segundo Saviani (2000, *apud* Almeida, 2018) esta é uma necessidade de incluir as crianças e os adolescentes na sociedade através do conhecimento mútuo de diferentes áreas.

As discussões envoltas na necessidade da educação como um direito imprescindível durante as alterações sociais e revolucionárias que ocorreram durante a Revolução de 1930, após a política do café com leite; onde, neste contexto, pode-se destacar a formação do Ministério da Educação e Saúde Pública, além do advento das novas ideias pedagógicas (AMEIDA, 2018).

Souza (2019) relata a necessidade da compreensão da educação com viés social, em sua natureza relacionada diretamente à sociedade e o que ela representa para a população; a sociedade, em si, é gerada em cima de um elaborado social que tem como base as inter-relações entre seres humanos diversos. Da mesma forma, a educação possui esta mesma construção social que depende de pequenos passos para tomar uma forma que seja, por fim, agradável à existência social. Ainda segundo Souza (2018, p. 162-163):

O que se observa é a ação, a prática de um indivíduo, que é um exemplar, um exemplo, onde o outro se torna referencial para a prática de outro indivíduo. Ao se observar, procura-se imitar, e nessa imitação as assimilações são construídas e assim podem ser, numa situação semelhante ou próxima, recordadas, sendo aperfeiçoadas pela experiência, acrescentando e ampliando o conhecimento do mundo natural e humano. Contudo, se a imitação e a experiência fossem as únicas formas de aprendizado, o processo de produção e acúmulo do conhecimento seriam lentíssimos. Daí a imprescindível relevância da transmissão do fazer e saber humanos (“tradição social”, instrução), do conhecimento e do patrimônio histórico-cultural acumulados através da organização e sistematização científica-racional, artística, filosófica.

Desta forma, a luta pela educação tomou forma e levantou barreiras de conquistas que devem ser constantemente lembradas: a Constituição da República Federativa de 1967 já previa a educação como um direito básico, sendo que em seu texto guardava a educação primária, não apenas como um direito, mas um dever precisamente dito, no qual se enlaçavam tanto a família quanto os poderes políticos e os Estados para dar forma ao direito (ARAÚJO; et al., 2016).

Este acesso à educação, no entanto, ainda era pensado para a realidade da época e incapaz de suprir as necessidades de uma parte mais velha da população, que tinha o objetivo maior de trabalhar para prover a alimentação e demais necessidades básicas dentro de casa.

Educação ao Longo da Vida

A educação não serve apenas como uma maneira de garantir conhecimentos e um convívio social mais amplo, como também influencia nas mais diversas áreas em que o comportamento humano está inserido, que vai desde as garantias dos direitos – uma vez que é necessário o conhecimento, tanto para conseguir usufruir deles com completude, quanto para lutar por eles – até a liberdade individual, que chega a ser privada¹, quando do não acesso à educação. Desta forma, é discutida a educação não apenas em uma etapa da vida, mas ao longo dela inteira (BARBOSA-FOHRMANN, ARAÚJO, 2018).

Com relação à educação ao longo da vida:

Todos e todas buscamos nos tornar melhores e mais felizes. Não podemos ser gente, tornarmo-nos melhores, sem educação, sem formação permanente. Aprendemos ao longo de toda a vida, não só na escola, conhecendo nossas circunstâncias e o mundo em que vivemos, mas “em todos os cantos” (PADILHA, 2007). A educação procura superar o nosso inacabamento, a nossa incompletude. Se a expressão “aprendizagem ao longo da vida” é antiga, o mesmo não ocorre com a expressão “educação ao longo da vida”. No processo de pesquisa que fiz para meu doutorado, constatei que o conceito de “educação ao longo da vida” apareceu pela primeira vez, num documento oficial, na Inglaterra, em 1919 (*Lifelong Education, Education for Life*), associado à formação profissional (“vocacional”) dos trabalhadores. A expressão *Lifelong Education* foi traduzida, na França, por “*Education permanente*”. É assim que ela aparece nos anos 50 e 60 na literatura pedagógica e foi consagrado no Relatório Edgar Faure, da Unesco, *Aprender a ser*, em 1972, como “pedra angular” da “cidade educadora” e “ideia mestra” das futuras políticas educativas. A matriz fundadora da Educação ao Longo da Vida é a Educação Permanente. Há total coerência entre essas duas expressões. Uma pode ser substituída pela outra sem qualquer perda de significado. (GADOTTI, 2016, p. 02)

A educação ao longo da vida é uma forma de explorar a educação não apenas nos primeiros anos da vida, durante a infância e a adolescência, mas seguindo um novo caminho onde a educação continua durante todo o percurso da vida do indivíduo. Esta maneira de manutenção serve para garantir que todos possuam acesso a este direito básico. (GADOTTI, 2016)

A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 205, que a educação é um direito que deve ser acessado

¹ Neste caso, segundo Barbosa-Fohrmann e Araújo (2018), a privação vem do fato de que se qualifica como uma negação ou, ainda, uma violação dos direitos civis.

por todos (BRASIL, 1988); esta garantia não apenas está no rol dos direitos fundamentais dos brasileiros, como expressa a necessidade constante da sociedade de desenvolver conhecimento para viver uma vida em que goze de liberdades e possua as ferramentas necessárias para conseguir alcançar esta situação que, por si só, pode até parecer utópica.

Todavia, a população idosa tem dificuldade em conseguir alcançar o direito à educação, conforme deveria. As questões acerca da educação do idoso vão além daquelas enfrentadas pelas pessoas jovens, passando pela dificuldade da aceitação social até a vergonha que sentem por não possuir o conhecimento necessário às aulas, dado que, parte da população idosa ainda é analfabeta. (COSTA; MORAES; PILOTTO, 2020)

Acesso do Idoso à Educação

Ainda se trata da pessoa idosa como de pouca voz, incapaz de lutar pelas próprias garantias ou, ainda, que sequer são realmente ouvidas diante do Estado. A estigmatização da categoria ocorre por uma série de pré-conceitos que tratam do idoso, conforme Zanferdini e Netto (2020, p. 301), como pessoas que “[...] são consideradas incapazes de uma ação coletiva, são obrigadas a submeter-se para serem reconhecidas e ouvidas”.

Um comparativo feito por Rodrigues, Mafra e Pereira (2019) traçou um paralelo entre as informações sobre a educação da pessoa idosa em comparação a dois veículos de notícias famosos no Brasil, onde restou constatado que poucas são as vezes em que são escritos artigos que têm este tema como assunto; os existentes, tratam de uma visão estereotipada e pouco desenvolta da população idosa. Perceba-se:

Valorizar a relação dialógica, aprendendo com a elaboração narrativa e a escuta, é nossa inquietação movente para trazer à tona nessa reflexão as propostas educativas (auto) biográficas visando construir/inventar/movimentar histórias e sentidos, como também tempo/espacos da construção de si no diálogo com o outro. Concluímos que promover uma educação para/com idosos implica mudanças de atitude social, sugere o imediato reconhecimento da condição de viver o envelhecimento. Portanto, pondera-se estabelecer a (res) significação do papel social do idoso e socializá-los não é tarefa futura. A implementação de ações sistemáticas que mobilizem essa educação é atual e contemporânea. (COSTA; MORAES; PILOTTO, 2020, p. 150).

Um dos grandes dilemas relacionados ao acesso da pessoa idosa no mundo atual, globalizado e tecnológico, é como poderá ser feita sua inclusão diante de tantas modificações sociais e comportamentais que houveram nas últimas décadas. A produtividade aumenta, exponencialmente, de acordo com o crescimento tecnológico e a utilização de novas ferramentas, em trabalhos que antes eram manuais. A pandemia de COVID-19, nos anos de 2020 e 2021, por exemplo, fez com que surgisse uma nova realidade à educação: a utilização de *smartphones* e computadores como ferramentas diretas de estudo (VORONIUK; MACUCH; SELLOS-KNOERR, 2020).

Sabe-se que a melhor forma de promover a educação ao idoso é através de políticas públicas eficientes, mas, acima de tudo, de um desenvolvimento social que desmistifique a presença do idoso nos ambientes que, até então, são considerados joviais; isto acontece através de uma revisão das características de inclusão até então propostas e de garantias mais amplas, que deem espaço para uma prática (COSTA; MORAES; PILOTTO, 2020).

Todavia, é importante compreender que a realidade mundial muda o tempo todo; para compreender ainda melhor estas mudanças e no que acarretam, basta observar uma unidade menor de sociedade. O acesso à inclusão independe de dar as mesmas condições para os idosos e as pessoas de idade inferior, afinal, há diferença entre igualdade e equidade, visto que enquanto igualdade busca tratar todos da mesma forma, a equidade almeja tratar os desiguais na medida de sua desigualdade. Enquanto os jovens da atualidade já nascem envolvidos em tecnologia, celulares, televisões, *tablets*, livros eletrônicos e demais conteúdos atuais, os idosos de hoje foram jovens que viveram uma realidade completamente diferente: eram utilizados papéis, máquinas de escrever e calculadoras antigas que ocupavam um espaço que já não existe nos dias de hoje (VORONIUK; MACUCH; SELLOS-KNOERR, 2020).

Desta forma, as possibilidades dos mais velhos são reduzidas aos poucos, por falta de eficiência das políticas públicas que, ainda mais colapsadas pela realidade atual, se perdem e não cumprem com o propósito estabelecido. As oportunidades são deixadas de lado em um cenário que sequer os jovens estão sendo devidamente assistidos, posto que o porte da mudança se deu muito rapidamente, considerando a brusca troca de realidades.

Leis Nacionais e Internacionais de Proteção ao Idoso e Aspectos Sociais

As políticas públicas começam a existir, de acordo com as necessidades de cada sociedade, através de sua

construção cível histórica; o pensamento, a hereditariedade e o grau de riquezas define a necessidade de construção, reconstrução e desconstrução da sociedade. Ocorre que é importante avaliar a história desde o princípio para compreender o advento das leis de cada país ou sociedade de direito.

Conforme Silva, et al. (2013), o Brasil ainda é um país cuja velhice se instaurou recentemente, tratando-se, anteriormente, de um país jovem formado por uma massa populacional igualmente jovem. Perceba-se:

O envelhecimento populacional em nível mundial é atribuído aos avanços da medicina, ao aumento da expectativa de vida e à diminuição da taxa de natalidade. No entanto, tem ocorrido de forma acentuada em países em desenvolvimento, como no Brasil, que, desde 1960, apresenta crescimento nas taxas de envelhecimento populacional em consequência da queda na taxa de fecundidade dos casais e aumento da expectativa de vida. Em 1940, a expectativa de vida do brasileiro era de 45,5 anos de idade e, segundo a projeção realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), chegará a 81,21 anos em 2050. O crescimento absoluto da população brasileira, considerando um período de 2000 a 2010, ocorreu, principalmente, em função do crescimento da população adulta, com destaque à população idosa. A representatividade dos grupos etários, no total da população em 2010, é menor que a observada em 2000. Houve o alargamento do topo da pirâmide etária, o qual é observado pelo crescimento da participação relativa da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passando a 5,9% em 2000 e chegando a 7,4% em 2010 (SILVA; et al., 2013).

Nos países europeus, todavia, existem regimes sociais de bem-estar que surgiram há um tempo maior justamente pela vivência local, notoriamente diferenciada pela construção social; pois, anteriormente, as matriarcas eram responsáveis não apenas pelos cuidados integrais das crianças menores, como também de todos os dependentes que necessitavam desta ajuda para sobreviver, e as organizações sociais que se prestavam a estabelecer a ajuda a estas mulheres. As mudanças estatais que definiram o Estado, como parte imediata para ajudar a prover a qualidade de vida destas pessoas, trouxeram a necessidade de uma reflexão quanto ao auxílio social na vida das crianças, enfermos e idosos (MENDONÇA; PEREIRA, 2015, p. 67).

O envelhecimento da população mundial, no geral, começou a ser discutido por grandes organizações internacionais com a finalidade de desenvolver um planejamento moral, social e legislativo para compreender como a velhice atingiria a realidade de cada um dos países.

Desta maneira, a Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1970, começou a fazer assembleias para tratar do assunto e compreender a melhor maneira de garantir que os idosos pudessem ter uma vida digna. Grandes recomendações foram feitas para o Brasil, o que foi acatado, através da necessidade imposta pela legislação internacional (SILVA; SOUZA, 2010, p. 87).

A principal medida que foi tomada para a proteção dos idosos veio três anos após a percepção de que a população idosa estava aumentando no mundo — e da afirmação, pelo Ministério da Previdência Social, de que os números brasileiros também subiram significativamente. O Decreto n°. 72.771, de 1.993, definia a idade mínima para homens e mulheres a fim de usufruir de pensão remunerada a título de velhice (SILVA; SOUZA, 2010, p. 88).

Em termos nacionais, a legislação brasileira é farta, porém ineficiente. Em uma breve contextualização histórica da legislação brasileira, é possível desenvolver uma linha de raciocínio prévia sobre as falhas e acertos da legislação nacional, enquanto considerada a pessoa idosa. Antes da promulgação do Estatuto do Idoso (Lei n°. 10.741/03), foi criada a Lei 1.479, de 17 de junho de 1997, a qual instituiu o Dia do Idoso no Distrito Federal (GOMES, 2019).

Três anos antes, foi editada a Lei n°. 8.842/94, que passou a dispor sobre a Política Nacional do Idoso e, não apenas isto, como também criou o Conselho Nacional do Idoso. Dentre as disposições legais da Lei estão:

(...) Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações; II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos; III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência; IV - descentralização político-administrativa; V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços; VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo; VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento; VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família; IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento. Parágrafo

único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social (BRASIL, 1994).

Esta edição foi, de fato, uma grande evolução ao direito dos idosos, em termos nacionais. O dispositivo, além de regulamentar questões importantes, inclusive a própria necessidade de maiores pesquisas englobando as pessoas idosas, também desenvolveu o senso de que os idosos precisam ter prioridade, quando do atendimento em órgãos, tanto de origem pública quanto privados. A instituição do Conselho Nacional do Idoso, da mesma forma, buscou a criação de uma instituição de proteção aos direitos do idoso; desta forma, criando uma maneira de execução do direito.

O Estatuto do Idoso foi promulgado seis anos depois, pela Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. O Estatuto do Idoso é uma conjunção farta de dispositivos legais que asseguram direitos e garantias às pessoas com idade igual, ou superior a 60 anos de vida. Trata do idoso como digno de todas as garantias e providências inerentes à pessoa humana – o que acaba indo direto ao encontro da Constituição Federal, posto que trata de qualquer ser humano em sua redação –, dentre essas: “(...) assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 2003).

A eficácia do Estatuto do Idoso não se dá pela letra da lei, pois, o dispositivo legal, conforme já dito, é farto e possui previsões importantes ao direito. Os fatores externos e culturais são o problema para que falte a melhor aplicação da normativa. A má cultura faz com que as denúncias não ocorram como deveriam e, além disso, que não se trate, a nível de sociedade, de melhorias. O Estatuto do Idoso, por exemplo, prevê uma pena máxima de quatro anos para os indivíduos que cometam crimes contra a pessoa com idade igual ou superior aos 60 anos.

Os autores Costa, et al. (2019, p. 03), compreendem este fator da seguinte maneira:

A norma é criada para alcançar uma determinada finalidade, contudo há fatores que são principais no desempenho da regra jurídica e na sua aplicação, tais como os pontos, morais, políticos, econômicos e educativos, mas, isto não acontece de forma efetiva. Dessa maneira geram dificuldades em aplicar a efetividade da norma. Quanto a sua eficácia que se remete aos resultados alcançados ou que estejam em construção, pode-se observar que a Lei 10.741/2003 apresentou-se como forma de solucionar os problemas inerentes a esta população idosa,

tendo dificuldade em seu desempenho devido ao mau costume social. Quando entrou em vigor, tinha resultados esperados de sua eficácia, porém não resolveu o problema (...) (COSTA; et al., 2019, p. 03)

Os aspectos socioculturais, conforme visto, são o maior problema em questão ao cuidado com as pessoas idosas. Há um grande preconceito em relação à visão que os outros indivíduos têm dos idosos e, ainda, uma falta de consideração que excede o aceitável. As políticas públicas são ineficientes e, apesar de um respaldo legal, não há uma explanação adequada do direito dos idosos.

Os autores Silva e Costa (2018) realizaram um estudo com 10 mulheres idosas, que foram questionadas acerca do conhecimento que possuíam do Estatuto do Idoso. Entre os resultados, 50% das entrevistadas declararam não terem conhecimento do Estatuto e, tampouco, possuir – ou ter lido – qualquer cópia dele; 20% relatou ter conhecimento do assunto; 20% apenas ouviram falar a respeito. Apenas uma das participantes relatou ter conhecimento completo do resguardo legal e cópia para pesquisas necessárias. Apesar da pesquisa ter sido realizada com pouquíssimas entrevistadas, é possível ter um bom recorte da compreensão do idoso acerca dos direitos de que dispõe. Afinal, não são direitos amplamente divulgados e tratados na esfera populacional.

Santos, Campos e Pereira (2018), da mesma forma, realizaram estudo que consistiu em uma entrevista com 100 pessoas idosas, mistas dos municípios de Rio de Janeiro, Duque de Caxias e Teresópolis, questionadas acerca de aspectos gerais do Estatuto do Idoso. Os resultados desta pesquisa corroboram com os obtidos na pesquisa anterior, ainda que, com um percentual superior de entrevistados. Novamente, em encontro com a questão social e a necessidade de políticas públicas de divulgação, 69% dos idosos entrevistados afirmou nunca ter comparecido em uma palestra que tratasse do direito da pessoa idosa como tema; e em concordância com este desconhecimento, 54% dos entrevistados responderam que nunca utilizaram o Estatuto do Idoso por iniciativa própria.

Todavia, apesar da falta de conhecimento da faixa etária e da concordância nos estudos de que o Estatuto não é tão efetivo quanto deveria, pela importância do dispositivo, um estudo realizado por Badan Neto, et al. (2018), demonstrou que houve significativa redução de maus tratos contra idosos na Unidade de Pronto Atendimento da cidade, da Santa Casa de São Paulo e os números impressionam, relatando uma melhoria de 52,3%.

Desta forma, fica evidenciado que a legislação brasileira é, em si, bem completa quanto ao direito dos idosos; é notório que faz parte daqueles que devem buscar a

garantia ao aprendizado e à educação; afinal, trata-se do direito fundamental que visa o crescimento intelectual. Todavia, é necessário que a execução desses direitos seja melhorada.

CONCLUSÃO

A pessoa idosa deve ser tratada de maneira digna. Todavia, conforme percebido, ainda há muitos estigmas e preconceitos com relação a esse grupo social. O que ocorre é que os idosos tendem a ser esquecidos diante das lutas sociais, deixados de lado e tirados de seu local de fala por serem vistos como pessoas incapazes de falarem por si próprios. Esse conceito arcaico é extremamente prejudicial, do ponto de vista sociocultural, pois acaba segregando a população idosa – que aumenta, consideravelmente, no Brasil.

Os idosos não conseguem o acesso à educação por serem frequentemente destratados e, ainda, por não terem acesso aos mecanismos necessários para fazer valer esse direito. O advento das novas tecnologias e a falta de incentivo estatal e social, não permite que haja uma inclusão satisfatória da pessoa idosa aos núcleos educacionais. Os direitos regulamentados pelo Estatuto do Idoso e pelas demais legislações pertinentes acabam, apesar da importância que possuem, sendo deixados de lado. São ignorados por uma sociedade que não busca melhorias sociais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Talita Costa de Oliveira. A Educação Permanente E Sua Interface Com As Políticas Educacionais Para Educação De Jovens, Adultos E Idosos No Brasil. 2018.
- BADAN NETO, Antônio Mário; et al. Maus-tratos em idosos: antes e após o estatuto do idoso. **Arquivos Médicos dos Hospitais e da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo**, v. 54, n. 3, p. 89-93, 2018.
- BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ARAÚJO, Luana Adriano. O Direito À Educação Ao Longo da Vida No Art. 25 do Estatuto do Idoso. **Rei-Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 1, p. 147-170, 2019.
- BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988
- _____. Lei Nº 8.842, de 4 de Janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. 1994.
- _____. Estatuto do Idoso. Lei nº. 1.074/2003. Brasília: DF, outubro de 2003.
- SILVA, Douglas Pereira; COSTA, Sônia Mara Gusmão Costa. PERCEPÇÃO DA PESSOA IDOSA ACERCA DO ESTATUTO DO IDOSO. **CIEH: VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE ENVELHECIMENTO HUMANO**, p. 1-388-416. 2018.
- COSTA, Amanda Caroline da. A Eficácia do Estatuto do Idoso nos Aspectos Penais. **UniEvangélica: Paper IX Jornada Jurídica**. 2020.
- COSTA, Rita de Cássia Fraga da; MORAES, Taiza Mara Rauen; PILLOTTO, Sílvia Sell Duarte. A Educação Para/com idosos: **caminhos alternativos de inclusão social**. **Dialogia**, São Paulo, n. 34, p. 139-152, jan./abr. 2020.
- GADOTTI, Moacir. Educação popular e educação ao longo da vida. 2016.
- GOMES, Kamilla Rosa et al. Idoso e uma visão sobre o envelhecimento nas políticas de proteção social. 2019.
- JACON, Thânia Mara Kaminski; SCORTEGAGNA, Paola Andressa; DA SILVA OLIVEIRA, Rita de Cássia. A Presença do Idoso No Ambiente Universitário: Do Direito A Educação A Reinserção Social. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 6, n. 1, p. 48-56, 2020.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. **Ciência & saúde coletiva**, v. 17, p. 621-626, 2012.
- RODRIGUES, Patrícia Mattos Amato; MAFRA, Simone Caldas Tavares; PEREIRA, Eveline Torres. A EDUCAÇÃO DE IDOSOS NA VEJA E NA FOLHA DE SÃO PAULO: dados para uma análise crítica. **Revista Observatório**, v. 5, n. 6, p. 473-506, 2019.
- SANTOS, Élmiton Nobre; et al. Crenças de idosos em relação ao Estatuto do Idoso. **Lex Humana**, v. 10, n. 2, p. 14-40, 2018.
- SOUZA, Iael. Da educação à educação “por direito”. **Revista de Educação Popular**, v. 18, n. 1, p. 158-181, 2019.
- SILVA, Cíntia; et al. Principais políticas sociais, nacionais e internacionais, de direito do idoso. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, v. 18, n. 2, 2013.
- SILVA, Ferlice; SOUZA, Ana Lúcia. Diretrizes internacionais e políticas para os idosos no Brasil: a ideologia do envelhecimento ativo. **Revista de Políticas Públicas**, v. 14, n. 1, p. 85-94, 2010.
- VORONIUK, Cláudia Regina; DA SILVA MACUCH, Regiane; SELLOS-KNOERR, Viviane Coelho. O Direito Fundamental À Educação, A Pessoa Idosa E Os Desafios Da Inclusão Digital. **Percursos**, v. 5, n. 36, p. 221-241, 2020.
- ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; NETTO, Carlos Eduardo Montes. O Papel da Sociedade Na Promoção do Direito Fundamental ao Envelhecimento Ativo. In: **Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social**. 2020. p. 298-314.